

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/05/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa – ICESP		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre autorização de curso para endereço em local diferente do qual a Instituição foi credenciada.		
<b>RELATOR:</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000160/2005-67		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 475/2005	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/12/2005

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer analisa processo do interesse do Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa – ICESP, que por intermédio do Ofício n° 35, datado de 31 de agosto de 2005, formula consulta nos seguintes termos:

*O Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa – ICESP, mantenedor das Faculdades Integradas do ICESP e do Instituto Superior de Educação do ICESP, solicitou, em agosto de 2002, à Secretaria de Ensino Superior – SESu, autorização do Curso Normal com habilitação em Magistério dos Anos Iniciais (Processo n° 142613) e o Curso Normal Superior com habilitação em Magistério da Educação Infantil (Processo n° 142599). Após este procedimento, em 24 de novembro de 2003, solicitou à Secretaria de Educação Média e Tecnológica SMTEC/MEC (atual SETEC), a autorização de dois cursos: Curso Superior de Tecnologia em Radiologia (Processo n° 23000.014481/2003-97) e o Curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar (Processo n° 23000.015538/2003-75).*

*A IES recebeu comissão para autorização dos referidos cursos, no endereço do Recanto das Emas, Quadra 201, lote 01 – Av. Buriti, e, conforme documentação em anexo, foi recomendada, por todas as comissões, a autorização dos referidos cursos. O processo seguiu com o trâmite da SETEC e da SESu, foi encaminhado para as referidas secretarias para revisão e enviada portaria para assinatura do Ministro da Educação. Sem nenhuma explicação oficial, mas apenas por explicações dadas em diversas audiências com o Diretor de Supervisão do Ensino Superior, Prof. Mário Pederneiras, e com a Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior, Profª. Heloisa Henê, foi dito que considerando-se o endereço “sede” da IES ser no Bairro (ou Região Administrativa, como são classificados os bairros do Distrito Federal), do Guará, não seria possível autorizar os cursos no endereço solicitado, a não ser que fosse solicitado um novo credenciamento da Faculdade e do ISE, considerando-se assim, o bairro do Recanto das Emas como um município dentro do Distrito Federal.*

*Como pudemos comprovar através de processo datado de 15 de setembro de 2003(documento em anexo), no qual solicitamos mudança de área de atuação,*

*exatamente para que pudéssemos solicitar autorização de curso (documentos em anexo), o qual culminou com o Parecer CES/CNE nº 59/2005, no qual a conselheira Marilena Chaui deixa claro que não há o que ser questionado quanto ao pedido de autorizações em endereços dentro do Distrito Federal, desde que as Comissões de Autorização visitassem o endereço da solicitação. A SESu, em sua interpretação do referido Parecer, entendeu que não seria possível a autorização do curso em endereço diferente do bairro no qual a IES foi credenciada. Dessa forma, a IES vem consultar a Câmara de Educação Superior, para que através de sua análise e de acordo com a justificativa apresentada, possa apresentar um parecer definitivo sobre o assunto.*

*A IES entende que não deve haver qualquer impedimento de autorização de cursos em endereços dentro do Distrito Federal, tendo em vista que o Distrito Federal, como ente jurídico de direito público interno, é insusceptível de ser subdividido em municípios, atraindo, ademais, por força de norma constitucional as atribuições e competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, na forma disposta no art. 32 e § 1º, da Constituição Federal, a seguir transcritos:*

*Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.*

Nos autos constam informações sobre as recomendações finais da Comissão Verificadora da SESu/MEC, referente ao credenciamento do Instituto Superior de Educação e à autorização dos cursos Normal Superior, Licenciatura em Educação Infantil e Normal Superior, Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, nos seguintes termos:

*O Despacho nº 479/2003 –MEC/SESu/DEPES/SECOV, de 30 de setembro de 2003, constituiu Comissão para verificar a autorização do Curso de Normal Superior – Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a ser ministrado pelo Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa, e credenciamento do Instituto Superior de Educação, localizado na cidade-satélite Recanto das Emas/DF, Quadra 201, Lote 1.*

*A Comissão, em visita in loco nos dias 19, 20 e 21 de outubro, examinando a documentação apresentada pela Instituição, reunida com a Coordenação e os professores que irão ministrar aulas e participar de outras atividades e os professores do curso e tendo visitado as instalações da Instituição, recomenda o credenciamento do Instituto Superior de Educação, localizado na cidade-satélite Recanto das Emas/DF, Quadra 201, lote 1, e a autorização do Curso Normal Superior, Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental que deverá funcionar no endereço acima.*

*O Despacho nº 479/2003 –MEC/SESu/DEPES/SECOV, de 30 de setembro de 2003, constituiu Comissão para verificar a autorização do Curso de Normal Superior – Licenciatura para a Educação Infantil, a ser ministrado pelo Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa, e credenciamento do Instituto Superior de Educação, localizado na cidade-satélite Recanto das Emas/DF, Quadra 201, Lote 1.*

*A Comissão, em visita in loco nos dias 19, 20 e 21 de outubro, examinando a documentação apresentada pela Instituição, reunida com a Coordenação e os professores que irão ministrar aulas e participar de outras atividades e os professores do curso e tendo visitado as instalações da Instituição, recomenda o credenciamento do Instituto Superior de Educação, localizado na cidade-satélite Recanto das Emas/DF, Quadra 201, lote 1, e a autorização do Curso Normal Superior, Licenciatura em Educação Infantil que deverá funcionar no endereço acima.*

### **Mérito**

É tese pacífica, tanto no MEC como neste Conselho Nacional de Educação, e ainda em todas as instâncias judiciais, que o conceito de “sede” para as instituições de ensino superior refere-se aos limites do município.

Assim, às universidades são asseguradas, entre outras, as prerrogativas de criar, organizar e extinguir cursos (art. 53 – I), bem como fixar vagas (art. 53 – III) nos limites do município em que foi credenciada a instituição universitária.

As mesmas prerrogativas foram estendidas aos centros universitários a partir da edição do Decreto nº 3.860/2001. Aqui também o conceito de sede refere-se aos limites do município.

No que diz respeito às instituições isoladas de ensino superior, e falamos aqui de mantidas (o tema relativo às mantenedoras foi convenientemente tratado no Parecer CNE/CES nº 282/2002), evidentemente que o entendimento é o mesmo, ou seja, o conceito de “sede” confunde-se com o de “limites do município”.

Assim, uma instituição credenciada para atuar no município “X” pode perfeitamente solicitar pela via ordinária, autorização para funcionamento de curso no mesmo município, ainda que em outro endereço e mesmo que esse endereço seja distante daquele onde funciona o primeiro curso autorizado.

Da mesma forma, as instituições isoladas podem perfeitamente mudar de endereço, nos limites do Município onde foram credenciadas, necessitando apenas “comunicar essa mudança”. Obviamente, as instituições obrigam-se a manter, no mínimo, as mesmas condições quanto às instalações físicas apresentadas quando do credenciamento e/ou autorização do(s) curso(s), o que será passível de verificação por parte do MEC, na oportunidade do reconhecimento, renovação do reconhecimento ou dos procedimentos próprios previstos no SINAES.

No caso das instituições isoladas de ensino superior, conquanto o conceito de “sede” seja o mesmo daquele utilizado para as universidades e centros universitários, é preciso atentar que a autorização de novos cursos e a ampliação do número de vagas dependem de autorização do Poder Público.

Quanto ao tratamento a ser observado no Distrito Federal, não cabe qualquer outra interpretação a não ser considerar, para os fins de sede das instituições de ensino superior, todas as regiões compreendidas no limite do território do Distrito Federal.

Em conclusão:

Para os efeitos das normas educacionais e relativamente às instituições de ensino superior – mantidas – o conceito de sede refere-se sempre aos limites do município.

No caso das instituições de ensino superior credenciadas para atuarem no Distrito Federal, considera-se “sede” todas as áreas abrangidas nos limites de seu território.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nada impede o funcionamento, no mesmo município, em locais distintos, de uma mesma IES credenciada desde que a autorização de seus cursos e a ampliação de vagas sejam submetidas ao Poder Público.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2005.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente